



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO N° 057/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 125/2023.

O Município de Pequi - MG, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria N° 09 de 06/01/2023**, vem em razão do **JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 125/2023 - PREGÃO N° 057/2023** submeter ao Departamento de Compliance do Município de Pequi os fatos abaixo narrados **e solicitar parecer.**

I. DO RELATÓRIO

Aos 20 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 08:00 horas, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório, na Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei de Licitações e Contratos, reuniu-se o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio desta Prefeitura, e as pessoas identificadas na listagem de presença anexa. A sessão teve o seguinte desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicado.

Antes da abertura da sessão, realizou-se o credenciamento dos representantes, feito a partir da apresentação dos documentos de identificação.

1 - Abertura:

O Pregoeiro deu início aos trabalhos, fazendo comunicação aos presentes sobre:

- a) objetivos do pregão
- b) ordenação dos trabalhos
- c) forma e ordem em que os licitantes pediriam a palavra
- d) vedação a intervenções fora da ordem definida



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

- e) forma como serão feitos os lances
- f) aviso sobre empresas coligadas e vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/93
- g) pedido para que não se retirassem antes do término, face a possibilidade de re-pregoar
- h) as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02
- i) observou o pregoeiro que ele e a comissão de apoio têm interesse em cumprir a lei, respeitar os direitos dos licitantes e a lisura do certame
- j) após, foram esclarecidas as dúvidas dos licitantes e informados os nomes dos licitantes que estavam credenciados para participar do certame:

PROPONENTE	REPRESENTANTE
MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	JOAO MARCELO ZSCHABER DE ALMEIDA

A empresa LEOPHARM HOSP LTDA encaminhou os envelopes contendo Proposta e Habilitação via portador, não credenciando representante para a Sessão.

As empresas apresentaram declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaram os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

Imediatamente procedeu-se à abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital.

Na sucessão de lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a 0,01 (percentual).

As propostas foram lançadas e apresentados lances e negociação direta com o pregoeiro conforme mapas anexos.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Encerrada a etapa competitiva o pregoeiro procedeu à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA que apresentou a melhor proposta e declarou-a **habilitada com ressalva**, haja vista que não fora apresentado plano de integridade conforme exigido no item 8.7 do edital. Contudo sua documentação será encaminhada para análise minuciosa pela equipe Compliance do Município de Pequi, conforme consta no Item 12.3 do mesmo edital.

O representante da empresa solicitou que constasse em ata de empresa LEOPHARM HOSP LTDA apresentou Declaração informando se enquadrar na condição de ME/EPP, e possuir capital social superior a 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

A sessão encerrou-se as 09:37 horas.

Os presentes que assinam os mapas comparativos de preço e a ata, não têm qualquer objeção a respeito do cumprimento das formalidades legais durante a licitação, nada tendo a reclamar com relação à publicidade, especificações, informações sobre o assunto e imparcialidade do pregoeiro e da equipe de apoio.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrado a Ata, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido e tradicional que a Lei n 14.133/21, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga a baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

A nova lei geral de licitações (Lei nº 14.133/2021) surgiu como um compilado de leis, decretos, instruções normativas e até jurisprudência produzidas após a Lei nº 8.666/1993, possuindo regras bastante parecidas com sua antecessora, mas também trazendo para norma geral definições que antes estavam esparsas.

Uma das inovações trazidas pela nova lei é trazer expressamente um vasto rol de princípios, que podemos notar na redação do artigo 5º:



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

A redação aprovada na lei é exatamente a que consta no Projeto de Lei nº 4.253/2020, em dezembro de 2020. Porém, durante a tramitação ocorreu uma situação interessante. Após a aprovação, o texto ficou mais de dois meses na Comissão Diretora do Senado Federal para verificação do texto, sendo publicado o Parecer nº 10/2021-PLen/SF, que apresentou "adequações de técnica legislativa" à redação final do Projeto de Lei, que entre outras alterações, alterou o artigo 5º que passou a ter a seguinte redação, dividindo princípio e diretrizes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade;

II - as diretrizes de planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Essa divisão deixou o texto mais claro, com melhor técnica de redação legislativa e até com melhor definição conceitual, porém, após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não caberia à Comissão do Senado Federal, alterar o texto, até porque o juridicamente o conceito de diretrizes e princípios são diferentes. Assim, o Parecer nº 10/2021-PLen/SF foi republicado em 06/03/2021, com a redação anterior, permanecendo com o extenso rol de princípios.

A grande quantidade de princípios expressos é algo bastante significativo para o ordenamento jurídico, pois, diferentemente de regras, diretrizes ou objetivos, os "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes"¹, como define o doutrinador alemão *Robert Alexy*.

Os princípios administrativos são "postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública"², são orientadores dos atos e das decisões tomadas no exercício de cada função.



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

A Lei nº 14.133/2021 além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**), também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (**igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**). A esses, acrescentou mais treze princípios: **interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável**.

Dessas “novidades” podemos observar que alguns estão implícitos na Lei nº 8.666/1993, como o **interesse público e a proporcionalidade**, ou na Lei nº 10.520/2002, como a **celeridade**; ainda outros constam expressamente no sistema normativo de licitações, como descrito abaixo:

- **Motivação** - Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB);
- **Segurança jurídica** - Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB);
- **Economicidade** - artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC);
- **Desenvolvimento nacional sustentável** - artigo 3º da Lei nº 12.462/2011 (RDC);
- **Competitividade** - artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Estatais);
- **Transparência** - inspiração da Lei nº 13.303/2016 (Estatais);
- **Razoabilidade** - Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;
- **Planejamento** - Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;
- **Segregação de funções** - Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017;
- **Eficácia** - decorre do princípio da eficiência e Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

A previsão expressa de tantos princípios pode parecer exagerada, mas talvez a ideia do legislador seja jogar luz sobre o que é relevante dentro das contratações públicas, não deixando mais implícito ou esparso aquilo que não pode deixar de ser observado.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório declaro que a empresa **MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** deve ser considerada desclassificada, tendo em vista descumprimento de cláusula obrigatória do instrumento convocatório.

Determino que a empresa **MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** seja cientificada da decisão, podendo, se quiser, apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias.

Após, decorrido o prazo, se não houver apresentação de defesa, que seja aberto o envelope de habilitação da segunda colocada.

É como decido.

Pequi - MG, 22 de dezembro de 2023.

TÚLIO BARBOSA CÁRIA
OAB - MG 188.659



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabineteprefeiturapequi@hotmail.com